

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.799/13/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000174422-55
Impugnação: 40.010132648-85
Impugnante: Sotreq S/A
IE: 001636549.00-70
Proc. S. Passivo: Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Constatação de falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, na importação de bens realizada por intermédio de estabelecimento sediado em outra Unidade da Federação, de mesma titularidade do estabelecimento mineiro autuado, importador de fato e real locador das mercadorias importadas. Procedimento fiscal lastreado do art. 33, § 1º, itens “1”, “i.1.1” e “i.1.2” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, subalíneas “d.1” e “d.2” do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser cancelada a exigência relativa à multa isolada por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A acusação fiscal refere-se à falta de recolhimento, pelo estabelecimento autuado (“Sotreq S.A.” – Contagem – MG), do ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias do exterior, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, consideradas como importações indiretas, por terem sido realizadas por outro estabelecimento de mesma titularidade, sediado no Estado do Pará (Sotreq S.A. – Parauapebas – PA).

As exigências fiscais referem-se ao ICMS incidente sobre as importações realizadas, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas previstas no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Da Impugnação

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 717/733, acompanhada dos documentos de fls. 734/815, requerendo a procedência da peça de defesa com o cancelamento das exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação fiscal de fls. 828/839, refuta todos os argumentos trazidos pela Defesa e requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 844/859, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, cancelando-se a exigência relativa à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, uma vez que inaplicável ao caso dos autos.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante afirma que realizou a importação dos bens objeto da presente autuação por meio de seu estabelecimento situado no Estado do Pará, onde os bens foram incorporados ao ativo imobilizado, com desembarço e desembarque dos bens no Porto do Rio de Janeiro, de onde foram remetidos diretamente para o estabelecimento da empresa “Samarco Mineração S.A.”, sediado em Mariana - MG, com o qual foi firmado contrato de locação dos bens importados (fls. 45/49).

Informa que nas notas fiscais de saída emitidas pelo seu estabelecimento paraense, destinadas ao estabelecimento da “Samarco Mineração S.A.” (Mariana – MG), constava, como natureza da operação, “Saída em Locação”.

Acrescenta que os conhecimentos rodoviários de cargas juntados aos autos demonstram, efetivamente, a entrega física dos bens locados diretamente no estabelecimento da “Samarco”, localização em Mariana (MG).

Ressalta que o Fisco busca, por intermédio de avaliações subjetivas, a qualificação de seu estabelecimento de Contagem – MG (autuado) como sujeito passivo do ICMS importação, de modo que seja atribuída ao Estado de Minas Gerais a qualidade de sujeito ativo da relação jurídico-tributária, legitimando-se a exigência fiscal em questão.

Enfatiza, no entanto, que a pretensão da acusação fiscal, para que pudesse se cogitar de sua eventual legitimidade, demandaria a prévia necessidade de descon sideração do negócio jurídico de locação firmado pelo seu estabelecimento paraense com a “Samarco Mineração S.A.”, nos termos da regra contida art. 205 da Lei nº 6.763/75 (art. 83 do RPTA).

Nesse sentido, argumenta que, não tendo sido intimada a prestar esclarecimentos em nenhum momento, acerca de uma possível descon sideração do negócio jurídico em questão, não poderia o Fisco simplesmente ora interpretar trechos dos contratos a seu bel prazer, ora ignorar a natureza do contrato se preciso for, para buscar a ratificação da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que a Câmara Especial de Julgamento, ao apreciar a mesma matéria, em processo de idêntica sujeição passiva (PTA nº 01.000158994-36), já se manifestou pela necessidade da desconsideração do contrato de locação firmado pelo estabelecimento paraense da “Sotreq S.A.” com a “Samarco Mineração S.A.” (Acórdão nº 3.511/10/CE).

Diante disso, a Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, em função de ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório pleno e ampla defesa.

Há que se destacar que o Fisco não contesta a LOCAÇÃO propriamente dita, chegando a afirmar que a locação de equipamentos é um negócio jurídico perfeitamente compatível com a atividade econômica desenvolvida pela “Sotreq S.A.”, o que pode ser verificado por meio dos seguintes trechos da manifestação fiscal e do Relatório de Auditoria Fiscal:

Manifestação Fiscal:

“... Diante destas alegações, é necessário deixar claro que a esta fiscalização não efetuou avaliações subjetivas e **não tem a intenção de ‘desconsiderar o negócio jurídico’** firmado com a Samarco Mineração S/A, através do Contrato de Locação de Equipamentos nº.4500046805 (Fls.45 a 49). O presente Auto de Infração foi lavrado com base na legislação tributária acima transcrita. **O negócio Jurídico de Locação oficializado através do “Contrato de locação de Equipamentos nº. 4500046805” não está sendo questionado no presente Auto de Infração**, pelo contrário. Indiscutivelmente, trata-se de um contrato de locação de equipamentos, **sendo o ‘negócio jurídico’ perfeitamente compatível com a atividade econômica desenvolvida pela Sotreq S.A.** É importante deixar claro que a SOTREQ S/A, justamente para cumprir o contrato de locação de equipamento firmado em 01 de março de 2007, promove a importação dos equipamentos. Entretanto, verifica-se que, para não recolher o ICMS incidente na importação para o Estado de Minas Gerais, **real destinatário dos equipamentos importados e, possuindo estabelecimento com a mesma titularidade no Estado do Pará**, promoveu a importação ,através do CNPJ da sua filial localizada no Estado do Pará, que exonerou o ICMS incidente na importação, conforme Guias para Liberação de Mercadorias Estrangeiras Sem a comprovação do recolhimento do ICMS - GLME (FLS. 56, 218, 373, 397, 421, 574)” (grifou-se)

Da leitura do Relatório de Auditoria Fiscal, verifica-se que o Fisco, utilizando-se dos meios de prova citados às fls. 12/16 (tópico “Irregularidades Apuradas”) e de informações contidas no próprio contrato de locação, demonstra que o real LOCADOR dos bens importados é o estabelecimento autuado (“Sotreq” –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem – MG), conforme informação contida na cláusula 10.2, do próprio contrato de locação (fl. 47).

Diante do acima exposto, verifica-se que o Fisco conseguiu produzir provas concretas da ocorrência do fato gerador do ICMS e de ser o aludido tributo devido ao Estado de Minas Gerais, não sendo necessária a desconsideração preliminar de qualquer negócio jurídico, mesmo porque o próprio Fisco reconhece que houve a locação dos equipamentos para a “Samarco”.

Acrescente-se que, segundo o disposto no parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75, não há necessidade de prévia desconsideração de atos ou negócios que envolvam simulação.

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

[...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou **simulação**, os quais serão objeto de procedimento distinto. (destacou-se)

Ora, se o real locador das mercadorias importadas é o estabelecimento mineiro da “Sotreq” (Contagem – MG), é evidente a ocorrência de simulação, no preâmbulo do contrato de locação, na indicação do estabelecimento paraense como sendo o locador, pois oculta, disfarça a figura do real locador das mercadorias importadas, com o único intuito de fugir da tributação do ICMS incidente sobre a importação, devido a este Estado.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração, pois, conforme já afirmado, não é necessária a desconsideração preliminar de qualquer negócio jurídico, mesmo porque o próprio Fisco reconhece que houve a locação dos equipamentos importados para a “Samarco”.

Do Mérito

A acusação fiscal refere-se à falta de recolhimento, pelo estabelecimento autuado (“Sotreq S.A.” – Contagem – MG), do ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias do exterior, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, consideradas como importações indiretas, por terem sido realizadas por outro estabelecimento de mesma titularidade, sediado no Estado do Pará (“Sotreq S.A.” – Parauapebas – PA).

As exigências fiscais referem-se ao ICMS incidente sobre as importações realizadas, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas prevista no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A CF/88 cuida da competência tributária no que se refere ao ICMS, atribuindo-a aos Estados e ao Distrito Federal, e prevê expressamente a incidência do imposto sobre as operações de importação:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

E prevê mais adiante, no mesmo parágrafo, função específica para a Lei Complementar:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 87/96 (que também por força de disposição constitucional - art. 146 da CF/88 - tem a função de dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) determina em seu art. 11 que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, no caso de importação, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

O alcance desta norma foi delineado de forma mais precisa na legislação ordinária que disciplina a instituição do imposto em território mineiro, restando claro que a condição prevista na LC nº 87/96 para determinação do sujeito ativo, no caso das operações de importação (entrada física), deve estar atrelada a outras condições para que se considere o imposto incidente devido ao Estado mineiro.

Dizem as normas legais mineiras:

Lei nº 6.763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1)tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação:

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação foi promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele.

RICMS/02:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido.

Os dispositivos legais acima transcritos determinam, pois, a caracterização de "importação indireta".

Analisando-se o caso dos autos e os apontamentos do Fisco, verifica-se que o estabelecimento mineiro da "Sotreq" (Contagem- MG) é o importador de fato dos equipamentos cedidos em locação para a "Samarco Mineração", sendo o estabelecimento paraense apenas o importador jurídico, assim entendido aquele indicado como importador, a título formal, nas Declarações de Importação.

As provas carreadas aos autos pelo Fisco, que caracterizam a importação indireta, são basicamente as seguintes (fls. 12/16):

- 1) Nas faturas internacionais (Invoice) emitidas pela "Caterpillar", exportador estrangeiro dos equipamentos, está expresso que o revendedor autorizado é a "Sotreq S.A.", de Contagem – MG (ex.: fls. 72).
- 2) Nos Conhecimentos de Transporte Internacional (Bill of Lading/BL), o contribuinte "Samarco Mineração S.A." está consignado no campo "Marks and Numbers" (marcas e números). Desta forma, através do BL, constata-se claramente que os equipamentos estavam destinados ao Estado de Minas Gerais;
- 3) A "Sotreq S.A.", como revendedora exclusiva das empresas fabricantes localizadas no exterior ("Caterpillar" e "O&K"), promoveu a importação de bens e equipamentos visando atender o cliente ("Samarco Mineração S/A") que, por sua vez, já tinha especificado no mencionado contrato quais os equipamentos de que necessitava e onde os mesmos seriam entregues e utilizados, ou seja, no Estado de Minas Gerais.

Além do estabelecimento localizado em Contagem, a "Sotreq", na ocasião das importações, possuía ainda um estabelecimento localizado no município de Mariana/MG, na Mina da Alegria ("Samarco Mineração").

Ressalte-se que a "Sotreq S/A" não exerce a atividade de mineração e a sua existência em Mariana, na Mina da Alegria, tinha por objetivo exclusivo promover a venda, locação e a manutenção de equipamentos que estavam sendo utilizados nas atividades de mineração.

Acrescente-se que a "Sotreq S/A" possui estabelecimentos especializados em aluguel de equipamentos, sendo um deles voltado especificamente para clientes mineiros, no caso a "Rental Store", sediada em Contagem (MG), cidade sede do estabelecimento autuado.

- 4) No Contrato de Locação de Equipamentos nº 4500046805 (fls. 45/49), celebrado com a empresa "Samarco Mineração" em 01/03/07, com vigência até 31/12/14, estão discriminados os equipamentos objeto da locação e também a indicação de que os mesmos seriam utilizados na mina da "Samarco", localizada em Mariana (MG).

Assim, a "Sotreq", como revendedora exclusiva das empresas fabricantes localizadas no exterior ("Caterpillar" e "O&K"), promoveu a importação de bens e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamentos visando atender seu cliente (“Samarco Mineração”), que, por sua vez, já tinha especificado no mencionado contrato quais os equipamentos de que necessitava e onde estes seriam entregues e utilizados, no caso, em seu estabelecimento sediado em Mariana (MG).

Nas cláusulas “10.1” e “10.2”, do referido contrato, está expresso (vide fls. 46/47):

10.1. “Quaisquer notificações e comunicações entre as partes relacionadas ao contrato serão feitas, obrigatoriamente, através de documento escrito e protocolado pela parte interessada, endereçadas diretamente ao Gestor do Contrato de ambas as partes.” (G.N.)

10.2. “As notificações ou comunicações previstas no item 10.1 deverão se entregues à outra parte no endereço a seguir:

Locatária: Samarco Mineração S/A- Mina do Germano –Mariana –MG- Gerente de Manutenção- Germano;

Locadora: **SOTREQ S/A** – Via Gastão Camargos, 850 – 32.371-630 - Contagem – MG – Coordenador de Contrato - Samarco Alegria” (grifou-se.)

5) Os equipamentos importados foram desembarçados no Porto do Rio de Janeiro e de lá saíram diretamente para o Estado de Minas Gerais. Fica evidenciado, portanto, que o destino físico dos equipamentos importados foi o Estado de Minas Gerais.

O Fisco acostou aos autos, ainda, matéria da revista “Elo”, com o título “Sotreq monta nova frota da Samarco na Mina de Alegria”, que tem o seguinte teor (fls. 32/36):

Matéria: Sotreq monta nova frota da Samarco na mina de Alegria

“A crescente demanda por minério de ferro no mercado mundial, impulsionada principalmente pela China, levou as grandes mineradoras a trabalharem em sua capacidade máxima. Para acompanhar este ritmo, a **Samarco** lançou seu projeto de expansão Terceira Pelotização, que inclui uma nova usina de concentração na unidade de Germano, localizada em Mariana (MG), um novo mineroduto, com cerca de 400 quilômetros de extensão e a terceira usina de pelotização em Ubu (MG).

Os investimentos contemplam também a ampliação dos equipamentos e instalações de infra-estrutura das áreas de mineração, estocagem e embarque de produtos. Com isso a empresa ampliou a frota e substituiu equipamentos, passando de 15 para 24. A **Sotreq**, que mantém um **contrato** do tipo **Power By**

The Hour (PBTH) **com a mineradora**, está montando na própria mina, quatro escavadeiras RH 90-C O&K, importadas da Alemanha, oito caminhões “fora-de-estrada” 785C CAT, cinco tratores de esteiras D11R, quatro carregadeiras 992G e três motoniveladoras 16M, fabricados nos EUA pela **Caterpillar**.

(...)

Infra-estrutura – Para realizar a montagem das máquinas, a equipe da **Sotreq** na mina de Alegria foi ampliada, segundo Paulo Sampaio. Dez mecânicos de mineração vieram de outras unidades e outros sete mecânicos fixos na mina foram destinados exclusivamente ao processo...

Foram necessárias também algumas mudanças nas **duas oficinas que a Sotreq mantém na mina...**

(...)

Equipamentos Adequados – O dimensionamento das máquinas para atender à demanda da mina foi realizado pela **Samarco, em parceria com a Sotreq**, que desenvolveram um estudo para chegar aos equipamentos mais adequados à operação...

(...)

Segundo o consultor, a **Sotreq-Contagem** contratou a **MCS Logística** para cuidar de todo o trâmite de importação das máquinas, que chegaram no porto do Rio de Janeiro e foram transportadas pela BR-040 até a mina da **Samarco...**

A revenda **renovou o contrato** do tipo **Power By The Hour** (PBTH) com a Samarco por mais sete anos, no qual a mineradora paga pelas horas operadas dos equipamentos... A **Sotreq** é responsável por toda a manutenção e peças aplicadas, tendo que disponibilizar mão-de-obra e supervisão 24 horas por dia, devidamente treinada.

Revisões Periódicas – Uma equipe fixa de 90 funcionários divididos entre as áreas administrativa, de planejamento e execução, além da estrutura externa, atende ao contrato. A cada 250 horas, os equipamentos passam por uma revisão, acompanhada de ordens de serviços apuradas pela equipe de inspeção de campo, que levanta semanalmente as necessidades de manutenção dos equipamentos. ‘Dividimos nossa equipe de técnicos mecânicos em turnos com dez pessoas em cada um. Toda semana nos reunimos com o pessoal de inspeção e planejamos as intervenções nas máquinas. Nesse meio tempo, **solicitamos as peças necessárias aos nossos estoques em Contagem e**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Itabira e elas têm que estar aqui no dia da revisão’, explica o supervisor de manutenção ao contrato, José Lucena...” (destacou-se)

Ressalte-se que o contrato “Power By The Hour” a que faz alusão a matéria da revista “Elo” envolve os estabelecimentos mineiros da “Sotreq” e da “Samarco”.

Esse tipo de contrato (“Power By The Hour”), que envolve aluguel de bens a longo prazo, onde quem aluga também se responsabiliza pela manutenção dos equipamentos, incluindo a substituição de peças, com cobranças de preços de acordo com as horas trabalhadas dos equipamentos, é muito similar ao suposto contrato de locação firmado entre o estabelecimento paraense da “Sotreq” e a “Samarco”.

Cabe lembrar que na matéria acima citada (Revista “Elo”) consta que “a revenda renovou o contrato do tipo Power By The Hour (PBTH) com a Samarco por mais sete anos, no qual a mineradora paga pelas horas operadas dos equipamentos... A Sotreq é responsável por toda a manutenção e peças aplicadas, tendo que disponibilizar mão-de-obra e supervisão 24 horas por dia, devidamente treinada” (leia-se: Sotreq – Contagem/MG).

Consta, ainda, que “o dimensionamento das máquinas para atender à demanda da mina foi realizado pela Samarco, em parceria com a Sotreq, que desenvolveram um estudo para chegar aos equipamentos mais adequados à operação”, que “foram necessárias também algumas mudanças nas duas oficinas que a Sotreq mantém na mina” e que as peças utilizadas na manutenção dos equipamentos são solicitadas aos estabelecimentos da “Sotreq” de Contagem e Itabira (MG).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a indicação do estabelecimento paraense da “Sotreq S.A.” como LOCADOR dos equipamentos importados (contrato às fls. 45/49) teve o único intuito de SIMULAR, ocultar, disfarçar o real locador dos equipamentos e evitar o recolhimento do ICMS incidente na importação para Minas Gerais.

Sendo o real locador o estabelecimento mineiro, deve ser rejeitada a alegação da Impugnante de que os equipamentos importados foram integrados ao ativo imobilizado do estabelecimento paraense e posteriormente remetidos à “Samarco”, a título de locação, ou seja, se o estabelecimento mineiro é o real locador, então é nele que os bens deveriam ser imobilizados (contabilmente).

A título de complementação, seguem abaixo alguns trechos da manifestação fiscal sobre a matéria acima analisada:

“... ESCLARECIMENTOS REFERENTES À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR:

A Carta Magna ao dispor sobre repartição de competência tributária, atribui aos Estados e ao Distrito Federal a instituição do ICMS (art. 155, inciso II). Estabelece ainda o § 2º inciso IX, alínea “a”, do mesmo artigo que:

[...]

Induvidoso que, o mencionado dispositivo constitucional é auto aplicável, entretanto, a Lei 12.423/96 ao introduzir o dispositivo no ordenamento jurídico estadual, mais precisamente alterando a Lei nº 6.763/75, o fez de forma taxativa, (...)

[...]

Item 3 da Impugnação

A impugnante alega que o 'Fisco Estadual busca através de avaliações subjetivas a qualificação do estabelecimento da impugnante de Contagem (autuado), como sujeito passivo do ICMS Importação, de modo que seja atribuído ao Estado de Minas Gerais, a qualidade de sujeito ativo da relação jurídico-tributária, legitimando-se a exigência fiscal em questão. Ocorre que a pretensão da acusação fiscal, para que pudesse se cogitar a sua eventual legitimidade, demanda a prévia necessidade de desconsideração do negócio jurídico de locação firmado entre o estabelecimento da Impugnante situado no Pará e a locatária situada no Estado de Minas Gerais'

*Diante destas alegações, é necessário deixar claro que a esta fiscalização não efetuou avaliações subjetivas e não tem a intenção de "desconsiderar o negócio jurídico" firmado com a Samarco Mineração S/A, através do Contrato de Locação de Equipamentos nº 4500046805 (Fls.45 a 49). O presente Auto de Infração foi lavrado com base na legislação tributária acima transcrita. **O negócio Jurídico de Locação oficializado através do "Contrato de locação de Equipamentos nº. 4500046805" não está sendo questionado no presente Auto de Infração,** pelo contrário.*

*Indiscutivelmente, trata-se de um contrato de locação de equipamentos, sendo o 'negócio jurídico' perfeitamente compatível com a atividade econômica desenvolvida pela Sotreq S.A. É importante deixar claro que a SOTREQ S/A, justamente para cumprir o contrato de locação de equipamento firmado em 01 de março de 2007, promove a importação dos equipamentos. Entretanto, verifica-se que, para não recolher o ICMS incidente na importação para o Estado de Minas Gerais, **real destinatário dos equipamentos importados** e, possuindo estabelecimento **com a mesma titularidade no Estado do Pará,** promoveu a importação, através do CNPJ da sua filial localizada no Estado do Pará, que exonerou o ICMS incidente na importação, conforme Guias para Liberação de Mercadorias Estrangeiras Sem a comprovação do recolhimento do ICMS- GLME (FLS. 56, 218, 373, 397, 421, 574)*

Portanto, da análise do 'Contrato de Locação de Equipamentos nº 4500046805' celebrado entre a SAMARCO S/A e a SOTREQ S/A, não resta a menor dúvida quanto à importação dos equipamentos com prévia destinação ao Estado de Minas Gerais.

A Sotreq S/A, como revendedora exclusiva das empresas fabricantes localizadas no exterior (Caterpillar e O&K), promoveu a importação de bens e equipamentos visando o atender o cliente (Samarco Mineração S/A) que, por sua vez, já tinha especificado no mencionado Contrato quais os equipamentos de que necessitava e onde os mesmos seriam entregues e utilizados, ou seja, no Estado de Minas Gerais.

Tal afirmação pode ser extraída do Contrato de locação nº 4500046805, onde constata-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- *Que os equipamentos destinados para locação são os mesmos que aqueles importados (ver “anexo 1” do citado Contrato);*

- *Que os equipamentos objeto da locação serão operados nas minas da Samarco Mineração S/A localizadas no Estado de Minas Gerais (Mariana e Ouro Preto);*

- *Que o contrato possui vigência de 01 de março de 2007 a 31 de dezembro de 2014, ou seja, os equipamentos foram importados para serem utilizados ao longo de sua vida útil no Estado de Minas Gerais;*

Nas cláusulas 10.1 e 10.2 está expresso:

Cláusula 10.1 - 'Quaisquer notificações e comunicações entre as partes relacionadas ao contrato serão feitas, obrigatoriamente, através de documento escrito e protocolado pela parte interessada, endereçadas diretamente ao Gestor do Contrato de ambas as partes.

Cláusula 10.2 - notificações ou comunicações previstas no item 10.1 deverão se entregues à outra parte no endereço a seguir:

Locatária: Samarco Mineração S/A- Mina do Germano -Mariana -MG- Gerente de Manutenção- Germano;

Locadora: SOTREQ S/A - Via Gastão Camargos, 850 - Cep 32.371-630 - Contagem - MG - Coordenador de Contrato - Samarco Alegria;

As informações acima são ainda ratificadas através do site da Sotreq, onde podemos constatar que:

[...]

Verifica-se, portanto, que existindo a unidade mineira especializada em aluguel, a celebração do contrato de locação com a unidade paraense foi unicamente para não recolher o ICMS nas Importações dos Equipamentos em epígrafe.

Item 4 da Impugnação

A autuada cita o acórdão 19.227/09/3ª e 3.511/10/CE onde o Conselho de Contribuinte apreciou operações de importação referentes ao mesmo Contrato de Locação de Equipamentos, cancelando integralmente as exigências fiscais.

Esclarecemos que, no referida autuação, a SAMARCO foi tipificada como coobrigada. Assim, diferentemente da autuação que culminou com os citados acórdãos e, conforme já foi exposto anteriormente, o negócio Jurídico de Locação, oficializado através do Contrato de locação de Equipamentos n.º. 4500046805, firmado entre a SOTREQ e a SAMARCO, não esta sendo questionado neste PTA, pelo contrário.

Indiscutivelmente, trata-se de um contrato de locação de equipamentos, sendo o ‘negócio jurídico’ perfeitamente compatível com a atividade econômica desenvolvida pela Sotreq S.A e pela SAMARCO. Ao analisarmos o contrato de locação

verifica-se que a SAMARCO figura apenas como locatária, não tendo envolvimento com a importação dos equipamentos. Além disto, na citada autuação, não foi mencionado o fato da SOTREQ ter utilizado um estabelecimento ‘de mesma titularidade’, localizado no Estado do Pará, para efetuar a importação sem o recolhimento do ICMS devido para o Estado de Minas Gerais.

[...]

*Assim, pelo exame da legislação, está claro que o imposto pertence, conforme consta na Constituição Federal, ao **Estado destinatário da mercadoria** que, no presente caso, é Minas Gerais.*

*Os equipamentos já foram importados com o intuito prévio de serem operados, durante a sua vida útil, no processo de exploração mineral dentro Estado de Minas Gerais. Ao importar os equipamentos para fins de “locação”, visando justamente o atendimento de um contrato de locação **já previamente firmado**, os equipamentos, foram encaminhados diretamente a Mariana, ou seja, dentro do Estado de Minas Gerais. Além disto, nas cláusulas 10.1 e 10.2 está expresso:*

[...]

*Deste modo, fica claro que o destino prévio dos equipamentos era o Estado de Minas Gerais, sujeito ativo legítimo para exigir o ICMS incidente na importação. Além disto, a Sotreq S/A, promoveu a importação utilizando o estabelecimento de **‘mesma titularidade’** localizado no Estado do Pará para não recolher o ICMS devido a este Estado. Assim, no desembarço aduaneiro, apresentou a Guia Para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME visada pelo Fisco do Estado do Pará.*

Item 6 da Impugnação

Visando rebater e banalizar as comprovações efetuadas pela fiscalização, a impugnante lista às Fls. 751 a 815 os vários documentos tais como Contrato de Locação, Declarações de Importação, Notas Fiscais de Entrada do exterior e as saídas em Locação, CTCs, Faturas Internacionais e Conhecimento de Transporte Internacional (Bill of Lading), que já foram anexados aos autos, para comprovar a regularidade das operações objeto da presente autuação, citando ainda, acórdão do Conselho de Contribuintes para expressar que não houve mudança de titularidade dos bens importados, permanecendo em nome da importadora situada em outro Estado da Federação.

*Com relação a estas alegações temos que deixar claro que a documentação a que se refere a impugnante foi toda conferida por esta fiscalização e, justamente pelo exame de tais documentos, conforme já minuciosamente demonstrado às Fls. 12 a 16 do Relatório Fiscal, é que ficou caracterizada a importação indireta efetuada pela SOTREQ S/A. Assim, os bens importados foram encaminhados à SAMARCO de Mariana em face do “Contrato de Locação”, não havendo realmente mudança de titularidade dos equipamentos importados. Entretanto, ficou claramente demonstrada a importação indireta promovida pela SOTREQ S/A (Contagem), utilizando o estabelecimento de **mesma titularidade** localizado no Estado do Pará, para não*

recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, real destinatário dos equipamentos em questão.” (Grifos Originais)

Assim sendo, restando caracterizada importação indireta por Contribuinte mineiro, o imposto incidente na operação é devido a este Estado, nos termos do art. 33, § 1º, itens “1”, “i.1.1” e “i.1.2” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, subalíneas “d.1” e “d.2” do RICMS/02.

Da Penalidade Aplicada - Exclusão

Conforme já relatado, além do ICMS incidente na importação e da respectiva multa de revalidação, o Fisco exigiu a Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que tem a seguinte redação:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação. (grifou-se)

Observe-se, no entanto, que previsão da norma refere-se a simulação de operação interestadual, com envolvimento de interposta empresa, o que não é o caso dos autos, pois o estabelecimento paraense é de mesma titularidade do estabelecimento atuado (“Sotreq – Pará” e “Sotreq – MG”) e não houve nenhuma operação interestadual entre os referidos estabelecimentos.

A simulação tratada no presente processo se refere à figura do locador, do contrato de locação já analisado, e não de “simulação de operação interestadual” entre os estabelecimentos da “Sotreq”.

Assim, deve ser cancelada a exigência relativa à penalidade em apreço, uma vez que inaplicável ao caso dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguídas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada por inaplicável à espécie. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Otto Cristovam Silva Sobral e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.799/13/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000174422-55	
Impugnação:	40.010132648-85	
Impugnante:	Sotreq S/A	
	IE: 001636549.00-70	
Proc. S. Passivo:	Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comércio Exterior/B.Hte	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa sobre a imputação fiscal de que a Impugnante teria deixado de recolher o ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias do exterior, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, consideradas como importações indiretas, por terem sido realizadas por outro estabelecimento de mesma titularidade, sediado no Estado do Pará (SOTREQ S.A. – Parauapebas – PA).

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV.

Para caracterização da importação indireta, e principalmente, para a configuração do estabelecimento mineiro como importador, sustenta-se o Fisco em algumas informações postas nos autos que entende determinarem que o real importador seria o estabelecimento mineiro.

A legislação que rege a matéria, a iniciar-se pela própria Constituição Federal, está assim expressa:

Art. 155.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....
A Lei Complementar n.º 87/96, cumprindo seu papel de resolver conflitos de competência, tentou resolver o impasse, determinando o local da operação, para efeito da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

.....
A Lei n.º 6763/75 especifica o local de operação para definição do sujeito ativo e do responsável.

Já a legislação regulamentar mineira que rege a espécie assim trata a matéria:

Parte Geral do RICMS/02

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.5 - onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem nas demais hipóteses, observado o disposto no § 1º deste artigo;

.....

Note-se que ao regulamentar a lei mineira, o RICMS/02 relativizou a regra da destinação prévia, uma vez que a entrada física somente será observada como regra de definição da sujeição ativa após a análise dos dispositivos anteriores.

No que toca à Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03/01, deve ser a mesma observada, desde que não contrarie o disposto em norma regulamentar de nível hierárquico superior. Assim, há de se reduzir os efeitos da mencionada instrução, de modo a se aplicar a regra estampada no RICMS/02, acima transcrita.

Analisando o caso dos autos e os apontamentos do Fisco, pode-se afirmar que não existe qualquer dúvida quanto à importação com prévia destinação, ou seja, os equipamentos foram efetivamente importados para serem utilizados na atividade da importadora que é a locação de equipamentos.

Para caracterizar a importação indireta, no entanto, é preciso confrontar os fatos com a legislação mineira.

Com já mencionado em outras decisões, os critérios de entrada física e destinação prévia, após a alteração do Regulamento do ICMS perderam “status”, pois adquiriram caráter de regra subsidiária, ou seja, em primeiro lugar deve-se verificar a hipótese prevista na subalínea “d1”, acima transcrita.

Pelo que dos autos consta, as importações foram efetivadas pelo estabelecimento do Impugnante, sediado em Parauapebas/PA.

Conforme consta nas Declarações de Importações, o negócio jurídico foi firmado entre a importadora, Sotreq S/A, unidade sediada no Estado do Pará e a fabricante, sediada no exterior

Sendo assim, e considerando a remessa para fins de locação, a importação se deu para fins de imobilização, e de acordo com a regra da subalínea “d1”, quando ocorrer a importação com o fim de imobilização, considera-se como sujeito ativo aquele da unidade de circunscrição do importador, no caso, o Estado do Pará.

Por tudo presente nos autos, inclusive a documentação juntada pela defesa, no sentido de se comprovar que todos os encargos registrados no contrato de locação foram cumpridos pelas partes no período subsequente às importações, não há como sustentar a posição do Fisco de ver caracterizada a importação indireta dos equipamentos.

As questões envolvendo local de correspondência e contratação do serviço de transporte, não oferecem consistência suficiente para alterar a sujeição ativa do ICMS.

Noutra linha, a saída direta do porto constitui-se em procedimento autorizado pela própria legislação mineira, quando a mercadoria não deva se destinar ao importador. É o princípio da razoabilidade, de modo a não se exigir que os equipamentos saiam, como no caso dos autos, do Rio de Janeiro, deslocando-se ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado do Pará e retornem imediatamente ao estabelecimento locatário em Minas Gerais.

Resta, por fim, uma análise subjetiva, posta nos autos: porquê a importação se deu pelo estabelecimento situado no Pará?

As respostas são várias: desde um incentivo fiscal na importação, concedido à revelia do CONFAZ, quanto à liberdade de contratação pelas partes, no sentido de validar procedimentos de elisão fiscal, redutores da carga tributária, desonerando o empreendimento econômico.

As provas carreadas aos autos pelo Fisco, que caracterizam a importação indireta, são basicamente as seguintes (fls. 12/16):

1) Nas faturas internacionais (Invoice) emitidas pela Caterpillar, exportador estrangeiro dos equipamentos, está expresso que o revendedor autorizado é a “Sotreq S.A.”, de Contagem – MG (ex.: fl. 72).

2) Nos Conhecimentos de Transporte Internacional (Bill of Lading/BL), o contribuinte “Samarco Mineração S.A.” está consignado no campo “Marks and Numbers” (marcas e números). Desta forma, através do BL, constata-se claramente que os equipamentos estavam destinados ao Estado de Minas Gerais;

3) A Sotreq S/A, como revendedora exclusiva das empresas fabricantes localizadas no exterior (Caterpillar e O&K), promoveu a importação de bens e equipamentos visando atender o cliente (Samarco Mineração S/A) que, por sua vez, já tinha especificado no mencionado contrato quais os equipamentos de que necessitava e onde os mesmos seriam entregues e utilizados, ou seja, no Estado de Minas Gerais.

Contudo, estas provas não são suficientes para caracterizar a importação indireta.

Veja-se, em relação ao item 1, que o caso dos autos não é de uma venda. Os equipamentos vieram para Minas Gerais para locação. Assim, o fato da Sotreq S.A de contagem ser revendedor autorizado não afeta a questão tratada nos presentes autos.

Quanto ao item 2, não se discute que os equipamentos tenham vindo para a Samarco Mineração S.A. que os alugou. Este fato, no entanto, não demonstra qualquer vínculo da Impugnante com o negócio realizado e a operação de importação.

Importante destacar que o ICMS incide sobre cada operação de circulação de mercadoria. A importação é uma operação e é sobre ela que se está discutindo a incidência do imposto. Outro negócio realizado, desta vez uma locação, resultou em outra circulação de mercadoria, mas sem mudança de titularidade do bem que continuou agregado ao ativo da importadora localizada no Estado do Pará.

Pelo item 3 acima o Fisco sustenta que a Sotreq S/A, como revendedora exclusiva das empresas fabricantes localizadas no exterior (Caterpillar e O&K), promoveu a importação de bens e equipamentos visando atender o cliente (Samarco Mineração S/A) que, por sua vez, já tinha especificado no mencionado contrato quais os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamentos de que necessitava e onde os mesmos seriam entregues e utilizados, ou seja, no Estado de Minas Gerais.

Entretanto, não foi esta a operação que ocorreu. O fato da Samarco já ter especificado os equipamentos que necessitava não altera o importador. A Sotreq de Contagem, ora Impugnante, não figura nos contratos de locação como locadora.

É verdade que no Contrato de Locação de Equipamentos nº 4500046805 (fls. 45/49), celebrado com a empresa “Samarco Mineração” em 1º de março de 2007, com vigência até 31 de dezembro de 2014, estão discriminados os equipamentos objeto da locação e também a indicação de que os mesmos seriam utilizados na mina da “Samarco”, localizada em Mariana (Minas Gerais). Mas estes equipamentos não são os mesmos relativos aos quais se discute o ICMS neste caso, até porque as exigências aqui formalizadas são do exercício de 2008.

O Fisco firma-se ainda nas cláusulas “10.1” e “10.2”, do referido contrato, está expresso (fl. 47):

10.1. “Quaisquer notificações e comunicações entre as partes relacionadas ao contrato serão feitas, obrigatoriamente, através de documento escrito e protocolado pela parte interessada, endereçadas diretamente ao **Gestor do Contrato** de ambas as partes.” (G.N.)

10.2. “As notificações ou comunicações previstas no item 10.1 deverão se entregues à outra parte no endereço a seguir:

Locatária: Samarco Mineração S/A- Mina do Germano -Mariana -MG- Gerente de Manutenção- Germano;

Locadora: **SOTREQ S/A** – Via Gastão Camargos, 850 – 32.371-630 - **Contagem - MG** – Coordenador de Contrato - Samarco Alegria” (grifou-se.)

Como pode ser visto da leitura das disposições contratuais acima transcritas a citação não é de que a Impugnante seja a locadora, mas que a mesma responderá pela locadora.

Quando o Fisco sustenta que o próprio contrato aponta a unidade mineira como importadora, está ele se referindo à cláusula inerente ao endereço para notificações e comunicações.

Neste caso, o princípio da autonomia dos estabelecimentos não pode chegar a tanto, de modo a impedir que diversos estabelecimentos de um mesmo contribuinte recebam correspondências uns dos outros.

Cabe afirmar que, se o Fisco conseguir provar que a relação contratual entre as partes não é de locação, mas sim de venda com oferta de serviços de manutenção dos equipamentos, deverá se utilizar do disposto no art. 205 da Lei nº 6763/75, que assim prescreve:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 205 - A autoridade fiscal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, assegurado o direito de defesa do sujeito passivo.

§ 1º - A defesa do sujeito passivo contra a desconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 2º - O órgão julgador administrativo julgará em preliminar a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

Caso fosse possível desconsiderar a relação jurídica de locação entre as partes envolvidas (estabelecimentos do Pará de Minas Gerais), surgiria, aí sim, o fato gerador da importação indireta em favor do Estado de Minas Gerais, em decorrência da regra contida na subalínea “d.3” do inciso I, do art. 61, do RICMS/02.

Neste ponto, cumpre transcrever parte da Manifestação Fiscal, a saber:

Diante destas alegações, é necessário deixar claro que a esta fiscalização não efetuou avaliações subjetivas e não tem a intenção de “desconsiderar o negócio jurídico” firmado com a Samarco Mineração S/A, através do Contrato de Locação de Equipamentos nº 4500046805 (Fls.45 a 49). O presente Auto de Infração foi lavrado com base na legislação tributária acima transcrita. **O negócio Jurídico de Locação oficializado através do “Contrato de locação de Equipamentos nº. 4500046805” não está sendo questionado no presente Auto de Infração**, pelo contrário.

O fato dos equipamentos importados terem sido desembarçados no Porto do Rio de Janeiro e de lá saírem diretamente para o Estado de Minas Gerais apenas evidencia o destino físico dos equipamentos importados, com o fim de locação na Samarco, fato este não contestado.

Desta forma, os apontamentos do Fisco visando caracterizar o estabelecimento mineiro da Sotreq S/A como efetivo importador, não passam de indícios.

Assim, pelo conjunto probatório, analisado à luz da legislação mineira e da interpretação razoável das normas tributárias frente aos eventos econômicos, devem ser canceladas as exigências fiscais.

Acrescente-se que este Conselho já decidiu matéria semelhante conforme Acórdão 19.227/09/3ª do qual transcreve-se a ementa:

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS –
IMPORTAÇÃO INDIRETA - LOCAL DA OPERAÇÃO.**

IMPUTAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO A MINAS GERAIS, NA IMPORTAÇÃO DE BENS REALIZADA POR INTERMÉDIO DE INTERPOSTA EMPRESA ESTABELECIDADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, COM DESTINAÇÃO PRÉVIA AO ESTABELECIMENTO DA COBRIGADA SEDIADO NESTE ESTADO, CONFORME CONTRATO DE LOCAÇÃO ANTERIORMENTE FIRMADO ENTRE A SUPOSTA IMPORTADORA E A REFERIDA COBRIGADA. PROCEDIMENTO FISCAL LASTREADO NOS ARTIGOS 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 11, INCISO I, ALÍNEA “D”; 33, § 1.º, ITEM 1, ALÍNEA “I”, SUBALÍNEAS “1.1.1”/“1.1.4” DA LEI N.º 6763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 56, INCISO II DA LEI N.º 6763/75. ENTRETANTO, AS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS NÃO LOGRARAM DEMONSTRAR A INFRAÇÃO APONTADA PELO FISCO, UMA VEZ QUE A IMPORTAÇÃO SE DEU POR ESTABELECIMENTO SITUADO EM OUTRO ESTADO, COM FINS DE IMOBILIZAÇÃO E LOCAÇÃO A TERCEIROS. EXIGÊNCIAS CANCELADAS.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. IMPUTAÇÃO DE FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS QUE TIVERAM COMO DESTINATÁRIO O ESTABELECIMENTO DA COBRIGADA, LOCALIZADO EM TERRITÓRIO MINEIRO. CANCELAR-SE A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVIII DA LEI Nº 6763/75 POR SER EXIGÍVEL APENAS QUANDO AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO OCORREREM DE FORMA DIRETA, O QUE NÃO É O CASO DA ACUSAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**